

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 101-86.134

Recurso nr. : 105.801 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : CODIMAR COMERCIAL DIAS MARTINS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

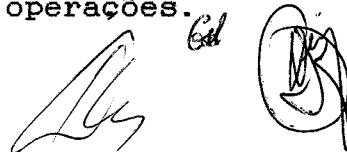
SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovado que os empréstimos que supriram o Caixa da empresa foram efetivamente realizados por outra pessoa jurídica, correto é o procedimento de se excluir do movimento de caixa os respectivos valores, para determinação de saldo credor da conta.

PASSIVO FICTICIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

INTEGRALIZACAO DE CAPITAL - A ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de capital autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

VARIACAO MONETARIA PASSIVA - Não tendo o contribuinte logrado comprovar que contraiu empréstimo junto a outra pessoa jurídica, é indevida a apropriação de despesa com variação monetária passiva decorrente de empréstimo.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

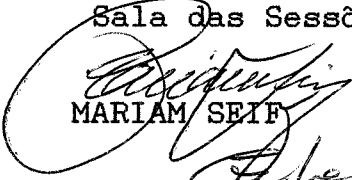
PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIMAR COMERCIAL DIAS MARTINS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral e Mariam Seif, que proviam parcialmente o recurso, para excluir da tributação o valor do saldo credor de caixa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

RECURSO NR.: 105.801

ACORDÃO NR.: 101-86.134

RECORRENTE : CODIMAR COMERCIAL DIAS MARTINS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CODIMAR COMERCIAL DIAS MARTINS LTDA., inscrita no CGC sob nr. 31.481.963/001-88, foi autuada em 30.01.91 pela fiscalização do imposto de renda, que apurou as seguintes irregularidades, consoante auto de infração de fls. 03/10, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987:

I. Saldo Credor de Caixa - omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa constatado pela fiscalização e tomado pelo maior valor ocorrido em 28/09/87 e apurado no boletim de caixa ajustado (fl. 17/19), baseado nos dados contidos em boletim de caixa apresentado pelo contribuinte (fls. 20 a 125), do qual foram desconsideradas as entradas de numerário, no valor de Cr\$ 3.598.068,86, correspondentes aos suprimentos de caixa não comprovados, sob a forma de empréstimos feitos à empresa pelo sócio Samuel Fernandes Martins. Justificou o procedimento, o autuante por terem sido infringidos os arts. 157, 158, 165, 180 e 181, todos do RIR/80;

II. Passivo Fictício - omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo - conta "Financiamento de Curto Prazo" - de obrigações não comprovadas valor: Cr\$ 1.378.380,41. Justificou o feito, a autoridade fiscal, por infringência aos arts. 157, 158, 165 e 180, todos do RIR/80;

cad *LG* 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

ACORDÃO NR. 101-86.134

III. Integralizações de capital não comprovadas - omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega de numerário destinada a integralizações de capital: Valor: Cr\$ 370.000,00. Dispositivos legais infringidos: arts. 157, 158, 165 e 181 do RIR/80;

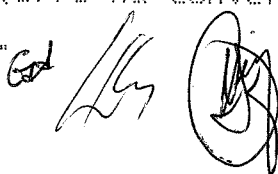
IV. Apropriação indevida de variação monetária passiva sobre empréstimos não comprovados - Valor: 2.000.465,89. Dispositivos legais infringidos: arts. 157, 158, 165 e 254, II c/c o art. 191, todos do RIR/80;

V. Custo não comprovado - contabilização na conta "Frete e Carretos" de custos não comprovados de transportes de mercadorias adquiridas para revenda Valor: Cr\$ 223.278,41. Dispositivos legais infringidos: arts. 157, 165 e 182, parágrafo único, todos do RIR/80;

VI. Despesas não comprovadas - contabilização de despesas desacobertadas de documentação hábil e idônea, relativamente às contas "telefones e telex", "materiais de consumo" e "impressos e materiais de escritório", no valor total de Cr\$ 3;17.525,98;

VII. Erro na conversão do lucro real de Cr\$ para DTN. Valor: Cr\$ 9.947,53.

2. Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 128/134, acompanhada dos documentos de fls. 135 a 183, com o intuito de ver reformada a decisão de primeiro grau, à exceção do item 7 do auto de infração (erro na conversão do lucro real, de Cr\$ para DTN), com o qual concorda.



PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

3. Em sua petição a impugnante argúi em preliminar de mérito que o auto de infração contém vícios insanáveis, pois a cópia deixada na empresa não contém a assinatura do contribuinte ou preposto, o mesmo ocorrendo com o termo de encerramento da ação fiscal.

4. No mérito, a suplicante alega em síntese que:

a. Saldo Credor de Caixas

- por omissão contábil alguns cheques referentes ao período de maio a setembro de 1987 só foram contabilizados em 30/09/87;

- os empréstimos feitos à empresa pelo sócio Samuel Fernandes Martins o foram, na verdade, pela pessoa jurídica ESCON - Construções e Montagens Ltda.;

- tais valores foram devidamente contabilizados por aquela empresa, com a devida tributação da correção monetária e juros incidentes sobre os empréstimos;

b. Passivo Fictício

- os lançamentos na conta "Financiamento de Curto Prazo" estão comprovados pelas declarações dos bancos, ora anexadas;

c. Integralizações de capital não comprovadas

- a integralização é comprovada pelo simples registro do ato na Junta Comercial e pela declaração de bens da pessoa física;

d. Apropriação indevida da variação monetária passiva sobre empréstimos não comprovados

Ed
Lg


PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

- conforme esclarecido quando da análise do item 1, a pessoa jurídica "ESCON" levou à tributação todos os efeitos da variação monetária sobre empréstimos;

e. Custo não comprovado

- os documentos ora anexados demonstram a licitude das despesas com fretes;

f. Despesas não comprovadas

- a própria fiscal pôde constatar que há telefones instalados na sede da empresa;

- uma empresa para funcionar tem que ter gastos com impressos e outros materiais de consumo.

5. Antes de proceder à informação fiscal, a autoridade autuante, tendo em vista as alegações da empresa fiscalizada constantes da peça impugnatória, verificou junto aos assentamentos contábeis da empresa ESCON - Construções e Montagens Ltda que não constam lançamentos referentes a concessões de empréstimos nas datas e valores registrados na escrita da empresa autuada. Também não foi encontrado qualquer lançamento correspondente em conta de receita da "ESCON", que justificasse a contabilização de variação monetária passiva pela autuada, no valor de Cr\$ 2.000.465,89. (Termo de Verificação, e Diligência de fls. 185). Constatou, contudo, o autuante que há lançamento, na contabilidade da empresa "ESCON", a título de empréstimos feitos à autuada, bem como de amortização de empréstimos concedidos, em datas e valores diferentes aos registrados na contabilidade da empresa fiscalizada. Termo de Verificação e Diligência de fls. 186).

PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

6. Em diligência na empresa autuada, verificou a autoridade fiscal que há lançamentos no livro Diário, todos em 31/12/89, a título de "empréstimos de sócios, para complementação de lançamentos realizados em julho e agosto. Consta também pagamento a título de amortização de empréstimo no valor de Cr\$ 3.574.916,65. (Termo de Verificação e Diligência de fls. 186-verso).

7. Em face das divergências constatadas no assentamentos contábeis das duas empresas, a autoridade fiscal intimou a "ESCON" a apresentar os extratos bancários que comprovem os débitos de contas referentes aos empréstimos lançados em sua contabilidade como concedidos a empresa autuada. Também foi intimada a informar se consta de sua escrita o recebimento, em 30/12/87, da quantia de Cr\$ 3.574.916,65, referente a amortização de empréstimos a empresa fiscalizada. Não tendo sido atendida a intimação (doc. fls. 187), a auditora fiscal fez novo termo (fls. 190) que de igual modo foi infrutífero. Paralelamente, a fiscal intimou a autuada a apresentar extratos bancários onde constem os ingressos dos valores dos empréstimos registrados por "ESCON", como a ela concedidos, bem como novo boletim de caixa referente ao período de 01/01/87 a 31/12/87, onde estejam corretamente registradas todas as entradas e saídas de numerário (Intimação de fls. 188). Decorrido o prazo concedido e re-intimada (doc. fls. 189), a autuada também não atendeu a exigência fiscal.

8. As fls. 202/204 a informação fiscal, onde a autoridade autuante se manifesta em conclusão que "analisados os termos e documentação acostada aos autos e à luz das verificações feitas pela fiscalização conclui-se que cabe apenas o reconhecimento dos custos de frete num valor total de Cz\$ 5.325,61 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco cruzados e sessenta e um centavos).



PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

Todas as demais argumentações não passam de eloquentes tentativas de confundir o julgador e tumultuar o processo, razão pela qual, sou pela manutenção dos valores lançados à exceção do valor supra indicado."

9. As fls. 207/214 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgadora considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos propostos, pelo autor do feito.

10. Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 221/229, onde, em complemento às razões de impugnação, afirma que o fiscal, quando da solicitação do boletim de caixa informou que deste deveriam ser excluídos os empréstimos bancários e outros, daí o "estouro" ocorrido; que a decisão de primeiro grau peca por falta de fundamentação; que o saldo credor de caixa se existisse seria pelo saldo encontrado, não pelo maior saldo; que na comprovação da integralização de capital deveria ser analisada a pessoa física do sócio e não penalizar a empresa; que há jurisprudência neste conselho que conflita com o procedimento fiscal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

ACORDÃO NR. 101-86.134

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente em seu apelo (fls. 228) faz o que chama de prequestionamento ao sentido de que este Egrégio Conselho de Contribuintes, requeira os documentos usados como "biblia" pelos fiscais durante a fiscalização, pois estes estariam em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 e demais leis tributárias.

3. De lembrar apenas que constam do auto de infração lavrado todos os dispositivos do RIR/80 que teriam sido infringidos.

4. Quanto ao pedido para que sejam os autos baixados em diligência, para fim de ser periciada a contabilidade da recorrente, deixarei para manifestar-me quando da análise do mérito.

5. Passo agora a apreciar as irregularidades apontadas pelo Fisco na ordem em que se encontram descritas no auto de infração.

6. Conforme constou do relato, o saldo credor de caixa foi apurado no boletim de caixa ajustado de fls. 17/19, baseado nos dados contidos em boletim de caixa apresentado pelo próprio contribuinte haja vista a escrituração do livro Diário ter sido feita de forma global e em partidas mensais.

6.1. O estouro do caixa se verificou em face de o fis-



PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

cal ter desconsiderado os suprimentos de caixa sob a forma de empréstimos conferidos à empresa por um dos sócios, tendo a autuada alegado que o empréstimo fora, na realidade, efetuado pela empresa "ESCON".

6.2. Contudo as diligências feitas pelo autuante mostraram que há divergências de datas e valores, dos empréstimos, senão vejamos:

Escrituração da autuada:

09/07/87	-	Cr\$ 1.550.000
11/08/87	-	Cr\$ 1.450.000
30/10./87	-	Cr\$ 250.000

Escrituração da "ESCON":

01/07/87	-	Cr\$ 1.200.000
02/08/87	-	Cr\$ 1.242.000
03/08/87	-	Cr\$ 898.446
04/09/87	-	Cr\$ 1.351.323

6.3. A legislação fiscal exige das pessoas jurídicas a guarda de documentos hábeis e idôneos que comprovem todos os registros de sua contabilidade. A falta dessa comprovação autoriza a autoridade fiscal desconsiderar o lançamento efetuado. No caso dos autos, adotado esse procedimento, foi apurado saldo credor de caixa, sujeito a tributação consoante prevê o art. 180 do RIR/80, com valor correspondente ao maior saldo do período, que reflete exatamente o somatório dos saldos credores diários sujeitos a tributação.

6.4. Quanto à alegação do contribuinte de que por omissão contábil alguns cheques relativos no período de maio a setembro de 1987 só foram contabilizados em 30/09/87, não foram apresentados documentos probantes, nem atendida a intimação (e reintimação) para retificação do boletim de caixa por ele próprio elaborado.



PROCESSO NR. 10783-001.783/91/61

Acórdão nr. 101-86.134

6.5. Mantenho, pois, a exigência nesta parte.

7. No que tange ao passivo fictício (item 2 do auto de infração), a documentação acostada aos autos pela empresa não comprova o saldo remanescente da conta "Financiamentos de Curto Prazo."

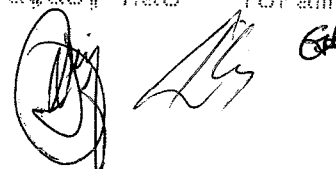
7.1. Com efeito, sujeita-se a pessoa jurídica à comprovação da veracidade do exigível constante de sua escrita quando do encerramento do balanço.

7.2. A diferença entre o valor constante da conta do passivo e o valor que efetivamente logrou comprovar traduz o montante da receita subtraída da incidência tributária, consoante dispõe o art. 180 do RIR/80.

7.3. De se manter a exigência também neste item.

8. No que diz respeito às integralizações de capital não comprovadas, o feito fiscal não merece reparos. É farta a jurisprudência neste Conselho de Contribuintes que se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita, a teor do art. 181 do RIR/80. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova. O que se exige é a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

9. Com relação à glosa de despesa com variação monetária passiva, é de se manter a exigência tendo em vista que os empréstimos, abordados quando da análise do item 1 do auto de infração, não foram



PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

comprovados, nem encontrados na escrituração da "ESCON" quaisquer lançamentos que correspondessem à contrapartida de receita de variação monetária ativa, ou, ainda, contrato celebrado entre as partes, contendo tal obrigação.

10. Quanto à glosa de parte dos custos, relativos a fretes e carretos, entendo correta a exigência fical. Com efeito, a autoridade autuante aceitou como comprovados todos os dispêndios com fretes, quando apresentados os correspondentes conhecimentos de frete. Efetivamente, em se tratando de comprovação de gastos dessa natureza, não constituem documentos hábeis cópias de duplicatas sem a devida quitação ou ainda simples recibos, desacompanhados dos respectivos conhecimentos de frete, por não permitirem identificar a mercadoria transportada.

11. No que tange ao item 6 do auto de infração - glosa de parte das despesas com "telefone e telex", "materiais de consumo" e "impressos e materiais de escritório" -, a suplicante não apresentou quaisquer documentos que comprovassem essas despesas. E de se lembrar que todo lançamento contábil deve estar lastreado por documentação hábil e idônea que indique as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e normalidade da despesa. De se manter, portanto, a exigência também nesta parte.

12. A recorrente em seu apelo cita jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes que lhe daria amparo, mas que, na realidade, não se aplica ao caso dos autos, senão vejamos.

12.1. O primeiro dos acórdãos citados (nr. 101-76.532) descaracteriza a acusação de omissão de receita no caso de empréstimo contraído com empresa coligada, quando a operação estiver devidamente escriturada nas duas empresas. Ora, está cabalmente comprovado nos au-



PROCESSO NR. 10783-001.783/91-61

Acórdão nr. 101-86.134

tos que as datas e valores dos aludidos empréstimos não são coincidentes.

12.2. O segundo dos acórdãos citados (nr. CSRF/01-0.058/80) considera legítima a integralização de capital em dinheiro, quando a maior parte teve sua entrega e origem comprovadas. Ora, no caso presente, nada foi comprovado.

12.3. O terceiro e último acórdão trata de integralização de capital em início de negócio o que não guarda relação com o caso sob exame.

13. Quanto ao pedido da recorrente para que este colegiado, se entender necessário, baixe os autos em diligência, para o fim de ser periciada sua contabilidade, julgo descabido pois o que a empresa deixou de apresentar foram as provas, os documentos que dariam lastro à sua escrituração. Ademais, a própria suplicante reconhece que sua escrita foi feita de forma global e em partidas mensais, desacompanhada de livros auxiliares. Intimada a apresentar o boletim de caixa do período-base de 1987, a empresa o elaborou no prazo estabelecido pela autoridade fiscal. Posteriormente, por ter a empresa alegado omissão contábil, o autor do feito reabriu prazo para retificação do boletim de caixa, não sendo atendido.

14. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

